



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Ano VII • Nº 1.269 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.656/2021 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS, CALCÁRIO E ADUBOS DE FORMA A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição insumos agrícolas, calcário e adubos de forma a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CONSIDERANDO o Parecer da Unidade Central de Controle Interno, bem como o Parecer Jurídico exarados no Processo Administrativo nº 4347/2021.

CONSIDERANDO a ausência de interessados no processo licitatório por não acudir interessados;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guarai e o disposto no Art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

DECRETA

Art. 1º. Fica o Fundo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarai autorizado a realizar **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação das empresas: **I.K TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME**, CNPJ: 07.334.197/0001-44 e **C.R. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ: 33.560.848/0001-24, para o fornecimento de insumos agrícolas, calcário e adubos, no valor total de **R\$ 88.220,00(oitenta e oito mil duzentos e vinte reais)**, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, obedecendo ao disposto no art. 24, Inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 2030/2021 (Pregão Presencial nº 025/2021) – Ata de Registro de Preços 068/2021

ORIGEM: **GUARAI - Prefeitura Municipal.**

INTERESSADO(S): **MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.**

ASSUNTO: **Descumprimento contratual.**

Trata-se da análise de defesa formulada pela empresa **MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, em face da decisão que suspendeu de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 anos.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente resposta mostra-se tempestiva, vez que o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis só começa a contar a partir do recebimento da decisão pela outra parte. Sendo assim, tendo ciência da decisão no dia 25 de outubro de 2021, conheço a resposta em razão de sua tempestividade.

II – RELATÓRIO

Em sua fundamentação, a empresa alega que em razão da pandemia, o preço de mercado oscila constantemente, que os pneus apresentam altas de 31,03% no acumulado de 12 meses, se adequando perfeitamente a hipótese de fato superveniente e força maior, causando-lhe uma onerosidade excessiva, a qual pontua como motivo para o seu descumprimento.

Ainda, aduz que a Administração Pública não observou o prazo legal para sua defesa e contraditório, aplicando-lhe desde logo a sanção a seu livre critério, requerendo assim a nulidade da sanção para conhecimento de seus pedidos.

No mais, declara estar presente a teoria da imprevisão, não havendo condições de seguir com o registro de seus preços diante de uma grave desvantagem, bem como a desproporcionalidade na decisão da Administração em puni-la, tendo em vista sua alegada boa-fé, ausência de dano ao erário, além de sua atuação imediata para solucionar a irregularidade.

Em seu pedido, a empresa requereu que a decisão fosse revista, sem a aplicação de qualquer penalidade, além de retratação da aplicação de sanção através de portaria publicada em diário oficial.

É o relatório.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

III – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a empresa alega que não fora observado o princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a decisão estava datada em 15 de outubro de 2021, publicada em 19 de outubro de 2021, só tendo conhecimento dela no dia 25 do mesmo mês.

Entretanto, trata-se tão somente da publicação da decisão, que decidiu pela punição da empresa em razão do descumprimento. Não fora elaborado ainda termo de rescisão ou portaria veiculando a decisão, preservando o direito da empresa em se defender.

Ainda, no penúltimo parágrafo da decisão, há a previsão do contraditório e ampla defesa, dando oportunidade à empresa, no prazo de cinco dias úteis, **contados do recebimento**, para que se manifestasse a respeito. Faz-se necessário transcrevê-lo abaixo:

Para fins de cumprimento ao contraditório e ampla defesa, notifique e dê ciência à empresa para, querendo, realize defesa prévia no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento**.

Não obstante, no dia 29 de outubro, quando o município recebeu a defesa, o envelope contendo o teor da decisão estava sendo lacrado para ser enviado à empresa via Correios, em razão de estar próximo do prazo final, o qual estenderia ainda mais o prazo para resposta, onde começaria a contar a partir do recebimento do AR.

Sendo assim, por ainda não ter sido aplicada qualquer tipo de punição à empresa, bem como o cuidado em que a Administração Municipal teve em preservar o contraditório e ampla defesa, não há que se falar em retratação da aplicação da sanção, uma vez que sequer fora aplicada.

A empresa destaca o art. 65 da Lei de Licitações, o qual prevê o restabelecimento da relação das partes em hipótese de fato imprevisível, de força maior ou caso fortuito, alegando estar presente a ocorrência de fato que impactou diretamente na continuidade de suas obrigações, onerando de forma excessiva sua empresa, cabendo, segundo ela, revisão contratual ou rescisão amigável.

Na data do certame, o Brasil já enfrentava a pandemia – alegada pela empresa como causa das constantes oscilações – há mais de um ano, sendo possível a empresa prever que no decorrer da vigência contratual haveria oscilações cambiais.

Nas lições da ilustre Maria Sylvia Zanella de Pietro, que assim dispõe sobre o tema:

Álea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesse caso a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária. (DI PIETRO, 2003, p. 264)

Logo, a variação havida no preço dos pneus e câmaras de ar, tendo consequências conhecidas não se apresenta como fato imprevisível a ensejar a revisão almejada, tratando-se, como álea ordinária empresarial, devendo a empresa assumir todos os riscos decorrentes de sua atividade empresarial.

Ainda, a empresa questiona que a ata de registro de preço nada se fala sobre sanções após pedido de fornecimento de material.

Todavia, a empresa licitante, com certeza já participou de diversas licitações, sabendo que não somente a ata de registro de preço se faz lei entre as partes, como também o edital e toda a legislação pertinente ao caso.

Como bem se sabe, a Lei nº 8.666/93 não é a responsável em regular o pregão, modalidade aplicada para contratação do objeto, sendo este regulado pela Lei nº 10.520/02, sendo a Lei de Licitações utilizada subsidiariamente. No mais, se tratando de registro de preço, este possui decreto próprio o regulamentando, qual seja o Decreto Federal nº 7.893/13, tendo o Município de Guaraí também um decreto regulamentando em âmbito municipal, sendo este o 506/2010, como bem destacado na primeira página do edital.

Quanto a matéria questionada pela empresa, ambos decretos assim dispõem:

Decreto nº 7.893/2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I – **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 15. O preço registrado poderá ser revisto, a pedido do fornecedor, do prestador de serviços ou por iniciativa da Administração, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve os preços dos serviços ou bens registrados, desde que autorizado pelo Gestor Municipal, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações compondo novo quadro de preços registrados e disponibilizando-o no site oficial.

[...]

§2º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – **liberar o fornecedor do compromisso assumido**, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, **na hipótese da comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento**;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Dessa forma, resta comprovada a previsão de norma reguladora que prevê a comunicação antes do pedido de fornecimento.

A empresa ainda destaca que houve uma desproporção na penalidade aplicada, destacando ela que não ocorreu dano ao interesse público, evidência de benefício ou lucro, bem como seu histórico limpo, não agindo de má-fé em qualquer momento.

Ao que parece, a empresa não tem conhecimento do quão importante é o objeto contratado para o regular uso de veículos, ainda mais por se tratar de veículos da pasta da saúde, que fora os deslocamentos rotineiros dentro da zona urbana do município, constantemente faz viagens intermunicipais, para Araguaína e Palmas, por exemplo, levando pacientes para consultas e exames necessários.

Sendo assim, se faz necessário regular manutenção e troca de pneus e câmaras de ar, para evitar acidentes, desde leves até fatais.

Em decorrência da negativa em entregar o que fora solicitado no mês de julho, por meio de quatro ordens de compras, nos dias 03/09 e 07/09 dois pneus estouraram, em plena BR, quando a equipe de saúde transportava pacientes para suas consultas em outras cidades, colocando a vida de motoristas, pacientes, bem como outras pessoas presentes no trânsito em risco. Risco esse que a empresa alega não ter ocorrido.

Não obstante, vale ressaltar que devido a não entrega dos pedidos, a Administração Pública se viu obrigada a realizar compra direta, com empresa diversa do certame, que por ventura, conforme demonstra cotação realizada pelo Município em três estabelecimentos, por preço abaixo do que o registrado em ata e quase metade do que proposto em solicitação de reequilíbrio.

No que diz respeito a alegação de ausência de danos ao erário, de fato, a Administração não sofreu danos, ainda bem, pela conduta praticada pela empresa de ignorar seus reclames. A aquisição direta teve um valor bem abaixo comparado ao registrado, gerando uma economia aos cofres públicos. Dano ao erário seria se o pedido de reequilíbrio fosse aceito.



Entretanto, o que deve ser levado em conta é o risco que a Administração Pública e seus administrados sofreram, sendo expostos a pneus e câmaras de ar deteriorados, que não poderiam ser trocados pois já havia uma contratação vigente, que demorou mais de um mês para se manifestar, contados da data da ordem de fornecimento, solicitando acréscimo de 50% em todos os itens, a seu bel prazer.

Ademais, o edital de licitação é claro quanto a multas de atraso no fornecimento, sendo que a melhor se aplica ao caso é de 10% sobre o valor homologado, em razão da inexecução total das obrigações.

No entanto, a Administração optou por não multa-la, aplicando-lhe tão somente a suspensão temporária de licitar junto ao Município, mesmo sabendo que ambas penalidades podem ser cumuladas, como assevera o §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, verifica-se que houve sim proporcionalidade no caso.

Todavia, levando em consideração o histórico da empresa, decido pela diminuição do prazo de suspensão para licitar para 1 (um) ano.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo aplicar à empresa **MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, antiga J COELHO NETO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.812.677/0001-67, **a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaraí/TO**, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, devido a inexecução da Ata de Registro de Preços 068/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 025/2021.

Os preços registrados com a empresa serão cancelados, de acordo com o inciso III do Art. 16 do Decreto Municipal 506/2010 e inciso IV do Art. 20 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Publique-se portaria, veiculando a sanção administrativa aplicada, devendo também dar ciência à empresa.

Guaraí/TO, 19 de novembro de 2021.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde

OFÍCIO NOTIFICATÓRIO Nº14/2021.

Guaraí (TO), de 25 de outubro de 2021.

À Empresa: **ORAL DENTS-SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI** (CNPJ/MF nº 26.996.274/0001-76)

Sr. **ROGÉRIO CHAVES QUEIROZ** – CPF/MF nº 505.312.551-15 (Representante da empresa)

End.: Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1930, Lt. 0, Qd. 0, Sala 02, Setor Aeroporto, Tocantinópolis – Tocantins
Fones: (63) 3471-3185

Ref.: **Notificação para cumprimento de obrigação – entrega de produtos.**

Prezado(a) Senhor(a),

A par de cumprimentá-lo, e objetivando evitar a aplicação das sanções/penalidades insertas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.420/02 e,

CONSIDERANDO que Vossa Empresa participou do certame licitatório – Modalidade: Pregão – Forma: Eletrônico, para registro de preços, referente ao Edital de nº 18/2021, processo Administrativo Licitatório nº 1585/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada, para eventual prestação de serviços na confecção de prótese dentária, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí/TO**, conforme especificado no Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Editalício;

CONSIDERANDO que o Edital nº 18/2021 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado – DOE (Edição nº 1.153, de 20/05/2021), dando ampla publicidade para conhecimento do referido certame licitatório e todos aqueles que interessassem participar;

CONSIDERANDO o credenciamento para participação do certame licitatório e a proposta de preços apresentadas pela empresa **ORAL DENTS-SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, na Sessão pública ocorrida na data 02/06/2021, para processamento do Pregão Presencial, com o devido registro de preços dos itens classificados;

CONSIDERANDO o Termo de Homologação e Adjudicação do certame licitatório, Processo Administrativo nº 1585/2021, que se deram em 24/06/2021;

CONSIDERANDO a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 067/2021 pelo representante legal da fornecedora **ORAL DENTS-SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, Sr. Rogério Chaves Queiroz, na data 25 de junho de 2021, constando os itens da qual sagrou-se vencedora (fls. 263/265);

CONSIDERANDO a solicitação da empresa **ORAL DENTS-SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI** para aumento de valor no Item 02 da referida Ata, data em 04 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido no dia 22 de outubro de 2021, o qual opina pela impossibilidade de atender o pedido, tendo em vista não estar em conformidade com a legislação.

Vimos por meio deste ofício dar ciência quanto a decisão de negar o pedido solicitado, por não ter justificativa plausível que configure o direito do contratado em requerer a repactuação dos valores fixados.

Sendo assim, aproveitando desta oportunidade, solicitamos pela continuidade das obrigações pactuadas por essa empresa, conforme dispõe o Item 5 do Termo de Referência. Confira-se:

5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

5.3. As próteses solicitadas deverão ser confeccionadas no prazo total de até 14 (quatorze) dias, contados da ordem de serviços emitida, da moldagem até a entrega final da peça e autorizada pelo CEO – Centro de Especialidades Odontológica;

Pelo descumprimento contratual, seja pela inexecução parcial ou total, há a previsão, consoante os dispositivos legais e consignados no Edital e Termo de Referência, conforme reproduzidos abaixo:

11. SANÇÕES E INADIMPLENTO

11.1. O atraso injustificado na entrega do objeto da licitação ou descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, salvo justificativa aceita pela CONTRATANTE, resguardadas os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

a) Pelo atraso injustificado na entrega do objeto da licitação:

a.1) Até 5 (cinco) dias: Multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

a.2) Superior 5 (cinco) dias, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso, até o máximo de 20 dias de atraso;

b) Pela inexecução total ou parcial a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

b.1) Advertência;

b.2) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado;

b.3) Suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos, quando da inexecução ocasional prejuízos à CONTRATANTE;

b.4) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Deste modo, notifica-se a fornecedora **ORAL DENTS-SERVIÇOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI**, através de seu representante, para que **MANTENHA A OBRIGAÇÃO PACTUADA**, sob pena de aplicação das penalidades constantes nos itens do Edital acima exaradas, bem como as existentes na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Sem mais.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 2.304/2021



PORTARIA Nº 883/2021 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À EMPRESA MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que a empresa se sagrou vencedora de certame licitatório Pregão Presencial nº 025/2021, sendo seus preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 068/2021, qual tinha como objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para uso nos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO;

CONSIDERANDO que a empresa deixou de fornecer os itens quando solicitado, causando prejuízos e colocando em risco o bom funcionamento dos veículos e a vida de funcionários e usuários do serviço público;

CONSIDERANDO que houve respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e o disposto no art. 87, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93;

RESOLVE

Art. 1º. Aplicar à empresa **MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.812.677/0001-67, a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Guaraí/TO, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, devido à inexecução da Ata de Registro de Preço nº 068/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 025/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2021.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº. 2.304/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 164/2021

Processo: 2889/2021

Pregão Eletrônico: 036/2021

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde-TO.

CONTRATADA: MB COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 97.369.128/0001-69

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de kits de imunocromatografia, para detecção qualitativa específica de antígenos de Sars-Covi-2 (testes rápidos), em amostras de Swab de nasofaringe, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí- TO

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Marcia Mesquita Baesso Gomes

Data de Assinatura: 17/11/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	ESTE RÁPIDO QUALITATIVO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SECREÇÃO DE NASOFARINGE. METODOLOGIA: IMUNOCROMATOGRAFIA. APRESENTAÇÃO: CADA KIT DEVE CONTER: 1 SWAB ESTÉRIL PARA COLETA, 1 DISPOSITIVO DE TESTE (CASSETE), 1 TUBO DE EXTRAÇÃO E TAMPÃO. DEVE ACOMPANHAR O TAMPÃO DE EXTRAÇÃO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES E BULA EM PORTUGUÊS O TESTE DEVE APRESENTAR SENSIBILIDADE IGUAL OU MAIOR QUE 97% E ESPECIFICIDADE MAIOR OU IGUAL A 99%. COMPROVADAS EM INSTRUÇÃO DE USO. LEITURA DE RESULTADOS EM 15 A 30 MINUTOS, SEM A NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO. O PRODUTO DEVE SER REGISTRADO NA ANVISA. APRESENTAÇÃO KIT COM 25 TESTES.	300	UNID	975,00	292.500,00
TOTAL					292.500,00

Wellinton de Sousa Silva
Gestor Fundo Municipal de Saúde

